



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Pág

059

de

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária Municipal de Saúde, instituída pela Portaria nº 546/2022 de 03 de Janeiro de 2022, apresenta Justificativa para consultoria e assessoria especializada nas áreas jurídica e de segurança da informação para adequação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA**, aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018, bem como aprimoramento dos mecanismos de governança dos dados pessoais, em especial quanto aos dados sensíveis coletados e tratados através do uso do software de gestão de saúde, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de consultoria e assessoria especializada nas áreas jurídica e de segurança da informação para adequação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA**;

Considerando que a contratação de empresa para Prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Instalação e Remoção de Ar-Condicionado de 12.000 BTUS, Correção de vazamento e Recarga de gás de Ar-Condicionado, destina-se para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando o advento da Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que versa sobre a regulamentação para o tratamento dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, contemplando as atividades de coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e eliminação das informações, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade das pessoas, do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural em concomitância com a preservação dos valores da inviolabilidade da imagem pessoal, bem como da defesa do consumidor e dos direitos humanos;

Considerando ainda que, com a publicação da referida Lei, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, através da Medida Provisória nº 869/2018, configurando-se como órgão da administração pública federal responsável pela fiscalização e regulação quanto ao cumprimento da Lei, procurando garantir a efetiva aplicação das normas de privacidade e de proteção de dados.

Pelo exposto, faz-se necessária a contratação de consultoria e assessoria especializada nas áreas jurídica e de segurança da informação para adequação do Fundo Municipal de Saúde

Rome
de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **MENEZES & HARDMAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas

Nome
Bene



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **MENEZES & HARDMAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), para consultoria e assessoria especializada nas áreas jurídica e de segurança da informação para adequação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA**, aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018, bem como aprimoramento dos mecanismos de governança dos dados pessoais, em especial quanto aos dados sensíveis coletados e tratados através do uso do software de gestão de saúde, para este Fundo, até 22 de Setembro de 2023.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 4013 – Fundo Municipal de Saúde
PA: 2048 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
ED: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
FR: 15001002 - Próprios

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

Assine
Bembo



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação.

Pacatuba, 21 de Junho de 2023.

França
TAMARA RAYLANE SANTOS DE FRANÇA
Assessora Especial

Ratifico.
Em, 20 de 07 de 2023.

Reme
ROSIVANIA BATISTA MONTE
LEMOS
Secretária Municipal
de Saúde